



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900041000080

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 654/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA E ADICIONAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE EMOLUMENTOS DESTINADOS AO FUNDESP-PJ. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ADMITIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONVALIDAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO “*DE LEGE FERENDA*”.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** à representação desta Casa naquele Tribunal, através do Despacho nº 388/2019 (fls. 148/149 - 7095089), sobre a viabilidade jurídica do pedido administrativo de parcelamento feito por Oldack Musa dos Santos, titular de serventia extrajudiciária, referente a débito de recolhimento a menor de taxa judiciária e adicional de 10% (dez por cento) sobre emolumentos destinados ao FUNDESP-PJ, apurado no âmbito do Processo PROAD nº 201512000012269.

2. Consta dos autos que, anteriormente à consulta, o pedido de parcelamento do mencionado débito, no valor de R\$ 44.094,77 (quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), em 18 (dezoito) meses, foi deferido pelo Corregedor-Geral de Justiça, sendo que o beneficiário pagou 11 (onze) parcelas, restando 7 (sete) parcelas pendentes desde 28.10.2018.

3. O **Parecer nº 2/2019** (fls. 151/163 - 7095089), da Representação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concluiu o seguinte:

"59. Face ao exposto, opina-se pela:

(1) impossibilidade de parcelamento dos créditos tributários referentes às taxas judiciárias sobre serviços extrajudiciais e aos acréscimos de 10% (dez por cento) sobre os emolumentos, destinados ao FUNDESP/PJ, devido à ausência de lei específica que estabeleça sua forma e seus termos;

(2) manutenção dos parcelamentos administrativos já deferidos anteriormente à ciência do entendimento exarado neste Parecer, a ser aprovado pela Procuradora-Geral do Estado, por constituírem situações plenamente constituídas conforme prática administrativa reiterada adotada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

(3) apuração, atualização e cobrança integral dos valores referentes ao saldo devedor inadimplido pelo sr. Oldack Musa dos Santos, sob pena imediata de remessa à SEFAZ para efeitos de inscrição em dívida ativa e posteriores diligências para cobrança, nos termos da lei.

60. Por fim, sugere-se o envio de um projeto de lei à Assembleia Legislativa, de iniciativa deste e. Tribunal, com o fim de espancar qualquer dúvida interpretativa, em que se preveja a possibilidade expressa de parcelamento de créditos (tributários e não-tributários) próprios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (restituições, excedentes de teto constitucional, créditos tributários como custas, taxas judiciárias, multas etc.), dando a discricionariedade ao Corregedor-Geral da Justiça para o deferimento do parcelamento, nos limites a serem fixados em Lei."

4. De fato, a ausência de previsão legal específica inviabiliza o parcelamento da taxa judiciária e do adicional de 10% (dez por cento) sobre os emolumentos destinados ao FUNDESP-PJ (CTN, art. 155-A).

5. Entretanto, considerando que o Tribunal de Justiça tem concedido parcelamentos deste jaez e uma vez consumado o presente ajuste administrativo com efeitos jurídicos produzidos, ainda que parcialmente, o ato deve ser convalidado em face do princípio constitucional da segurança jurídica e do que dispõe o Art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

6. Ante o exposto, **aprovo** os termos do **Parecer nº 2/2019** (fls. 151/163 - 7095089), da Representação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

7. Matéria orientada, volvam-se os autos à **Representação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no Art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/05/2019, às 15:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **7136889** e o código CRC **460D2916**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900041000080



SEI 7136889